

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

PROCESSO ESTRUTURAL A PARTIR DA TEORIA DIALÓGICA: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO MEIO DE GESTÃO PROCESSUAL

STRUCTURAL PROCESS BASED ON DIALOGICAL THEORY: NATIONAL JUDICIAL COOPERATION AS A MEANS OF PROCEDURAL MANAGEMENT

Alice Beatriz Barreto Carneiro Valeriano Lopes ¹
Rosalina Moitta Pinto da Costa

Resumo

Este trabalho pretende expor sobre a Cooperação Judiciária Nacional a partir do Código de Processo Civil brasileiro em parceria com a Resolução N. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça no tocante à concepção dos processos estruturais compreendida pela lógica multipolar. O objetivo é viabilizar o estudo dos processos estruturais com base na Teoria Dialógica, em prol da aplicação das fontes não formais do Direito em um ambiente em que há a pluralidade de centros de interesse, públicos e privados, em busca de um fim comum. O diálogo, então, seria capaz de reestruturar as funções dos Poderes estatais na realidade do constitucionalismo democrático baseada na interdependência cooperativa entre instituições, angariando benefícios para além do caráter puramente processual, em vista da capacidade de abrangência social possuída pelo instituto, desfazendo-se do caráter legicêntrico do ordenamento pátrio para permitir, mediante o saber local, costumes, e arranjos diversos, a concretização da tutela jurisdicional e promoção dos direitos sociais.

Palavras-chave: Cooperação judiciária nacional, Processos estruturais, Teoria dialógica, Saber local, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present National Judicial Cooperation based on the Brazilian Code of Civil Procedure in partnership with Resolution No. 350/2020 of the National Council of Justice regarding the conception of structural processes understood by multipolar logic. The objective is to enable the study of structural processes based on Dialogical Theory, in favor of the application of non-formal sources of Law in an environment in which there is a

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National judicial cooperation, Structural processes, Dialogical theory, Local knowledge, Social rights

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o condão de dissertar sobre a aplicação da Cooperação Judiciária Nacional prevista nos art. 67 a 69 do Código de Processo Civil em comunhão com a Resolução N. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça no bojo da concepção dos processos estruturais a partir da lógica multipolar, contando com o apoio da Teoria Dialógica no sentido de propiciar a aplicação das fontes não formais do Direito.

A escrita foi estruturada com base na forma tradicional de desenvolvimento de trabalho acadêmico a partir da divisão geral do texto dissertativo em três capítulos e a subdivisão do desenvolvimento em quatro tópicos.

A exposição inicia com a demonstração das características inerentes ao surgimento do processo estrutural na doutrina brasileira, com ênfase na multipolaridade dos entes capazes de integrarem a ação estrutural. Para tanto, a capacidade de surgimento da *pluralidade de centros de interesse*, públicos e privados, em prol de objetivo comum ou necessário, criando-se, assim, a ruptura com os esquemas processuais tradicionais, convidando o Poder Judiciário, e a própria sociedade, para uma nova configuração.

Em seguida, a teoria do diálogo é exposta como fundamento constitucional do processo estrutural, a partir de um cenário jurídico contemporâneo capaz de reestruturar as funções dos Poderes estatais na realidade do constitucionalismo democrático. Por meio da sua nova configuração, propõe-se uma forma de atuação pública baseada na *interdependência cooperativa entre instituições* em busca da prevalência e cumprimento de princípios constitucionais em que o ordenamento jurídico brasileiro se ancora.

Com suporte no diagnóstico contemporâneo das relações sociais e seu espelhamento na realidade processual brasileira, resgata-se a cooperação judiciária nacional como meio hábil e propulsor na nova conjuntura que valoriza, para além das relações multipolarizadas, a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva, evitando a prática de atos inúteis ou repetitivos, além de simplificar e minimizar as distâncias institucionais em consonância às normas fundamentais processuais e constitucionais.

Por fim, em vista de condensar as ideias propostas e indicar o objetivo almejado, o último capítulo apresentado parte da insuficiência legislativa como um demonstrativo da necessidade de adoção de medidas diversas, a exemplo das fontes não formais do Direito, tendo como meio de implementação o já previsto ato concertado celebrado em decorrência da cooperação judiciária nacional, deixando de lado o caráter legicêntrico do

ordenamento, permitindo, mediante o saber local, costumes, e arranjos diversos, a concretização da tutela jurisdicional e promoção dos direitos sociais.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido a partir do método hipotético dedutivo, porquanto se busca a comprovação da hipótese segundo as premissas teóricas adotados na pesquisa em torno da adequação do standard probatório ao ordenamento jurídico pátrio, com a técnica de pesquisa bibliográfica, revisão de literatura e pesquisa documental.

2 O PROCESSO ESTRUTURAL E SUA LÓGICA MULTIPOLAR

O processo estrutural constitui uma das mais relevantes inovações dogmáticas no campo do direito processual contemporâneo, voltada à gestão judicial de situações de inconstitucionalidade persistente e de disfunções sistêmicas que afetam o funcionamento regular de instituições públicas e a fruição de direitos fundamentais. Trata-se de técnica jurisdicional que ultrapassa os contornos tradicionais da demanda individualizada e da lógica adversarial¹, exigindo do magistrado não apenas a entrega de uma prestação jurisdicional definitiva², mas o desenho e a supervisão de medidas voltadas à transformação de estados de coisas marcados por complexidade institucional, vulnerabilidade coletiva e falhas reiteradas do poder público.

De acordo com a doutrina nacional consolidada por Sergio Arenhart, Marco Jobim e Gustavo Osna (2021, p. 77), o processo estrutural apresenta-se como instrumento de recomposição de ordens institucionais fragmentadas, voltado não à solução de lides isoladas, mas à transformação de quadros sistêmicos de ilegalidade ou ineficiência que afetam coletividades inteiras. Nesses casos, não há propriamente uma “lide” em sentido tradicional, pois o conflito não se resume à oposição entre autor e réu, mas envolve a *pluralidade de centros de interesse*, públicos e privados, frequentemente

¹ Código de processo Civil: “Art. 319. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

² É latente a necessidade de visualizar o processo estrutural para além do processo tradicional individual, justamente por tal motivo que estudiosos do processo estrutural defendem a não utilização do termo lide, porquanto a lógica da ação fora modificada em vista de os problemas estruturais não comportarem o pensamento em que há pretensão de um sujeito com a resistência de outro. Por tal razão que o processo estrutural é evidenciado por possuir peculiaridades que exigem a adoção de novas técnicas processuais capazes de suprir as necessidades (Arenhart; Jobim; Osna, 2021)

interdependentes e desigualmente posicionados na estrutura do problema. É o que se denomina de *lógica multipolar*, uma das marcas distintivas do processo estrutural³.

Na prática, a multipolaridade se manifesta por meio da necessidade de envolvimento de múltiplos agentes institucionais (órgãos do Executivo, Legislativo, agências reguladoras, defensorias, entidades da sociedade civil, empresas privadas, comunidades impactadas) cuja ação ou omissão contribui para a configuração do problema estrutural e, por consequência, também deve integrar sua solução. A inadequação da lógica bipolar autor versus réu, própria do processo civil tradicional, evidencia-se tanto na origem difusa do conflito quanto na necessidade de uma solução que transcende os limites subjetivos da demanda, projetando-se no tempo e no espaço com efeitos amplos e transformadores.

O modelo estrutural exige, assim, uma resposta jurisdicional que não se esgota em um comando sancionador ou reparatório, mas que seja apta a *organizar um processo dialógico e contínuo de recomposição institucional*, mediante medidas progressivas, acompanhamento judicial, definição de marcos intermediários, flexibilidade na execução e ampla participação dos sujeitos envolvidos. O juiz atua, nesse contexto, como gestor de um processo público complexo, incumbido de conciliar legalidade, efetividade e legitimidade democrática por meio de decisões adaptativas e orientadas à realidade.

Owen Fiss, em sua obra paradigmática *The Civil Rights Injunction* (1978), foi um dos primeiros teóricos a sistematizar essa atuação ampliada do Poder Judiciário em face de litígios que exigem reformas institucionais. Para ele, a decisão judicial não é o fim do processo, mas seu ponto de partida, devendo o magistrado manter contato continuado com as partes e com a realidade transformada pela decisão, a fim de garantir o cumprimento substancial da ordem jurídica. Essa concepção inspira boa parte da literatura brasileira sobre o tema, a qual identifica no processo estrutural um meio legítimo e necessário de efetivação dos direitos sociais e de concretização dos valores constitucionais em contextos de falência estatal⁴.

³ A multipolaridade possui estrita relação com o problema estrutural, como assim menciona Sergio Arenhart, Marco Jobim e Gustavo Osna: “novamente, supor que todos esses interesses possam estar agrupados no processo apenas em dois núcleos (um ativo e outro passivo) é não apenas uma ingenuidade gritante, mas, sobretudo, um enorme erro, capaz de deslegitimar a resposta jurisdicional ali obtida. Por essa precisa razão, aliás, outros sistemas, tal como os de origem anglo-americana, veem como natural a subdivisão da “classe” inicial em subgrupos, que guardem maior homogeneidade e que possam ser adequadamente ouvidos no processo por um representante específico”. (2021, pág.77)

⁴ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática* São Paulo: Juspodvim, 2022, p. 68; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para

A lógica multipolar, por sua vez, desafia não apenas os limites subjetivos do processo, mas também suas formas procedimentais. A adequada gestão de interesses múltiplos exige a criação de espaços institucionais de escuta, deliberação e decisão compartilhada, com protagonismo distribuído entre os diversos atores do sistema. É nesse ponto que a articulação com a teoria dialógica e com os instrumentos de cooperação judiciária se torna indispensável, permitindo ao juiz estrutural atuar com base em redes de articulação interinstitucional, construção coletiva das soluções e permanente monitoramento da realidade.

Em suma, o processo estrutural, enquanto categoria autônoma e multipolar do processo constitucional brasileiro, impõe uma ruptura com os esquemas processuais tradicionais e convoca o Judiciário a assumir um papel transformador, em diálogo com os demais Poderes e com a sociedade civil, sob pena de se manterem inertes os direitos cujo gozo depende de mudanças sistêmicas. A superação de situações de inconstitucionalidade estrutural exige, pois, não apenas um novo modo de decidir, mas um novo modo de processar — e é nesse horizonte que a teoria dialógica e a cooperação judiciária nacional encontram seu fundamento e sua razão de ser.

3 A TEORIA DO DIÁLOGO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ESTRUTURAL

A teoria do diálogo, também conhecida como teoria dos diálogos institucionais (*dialogic theory*)⁵, tem sido cada vez mais evocada no cenário jurídico contemporâneo como fundamento normativo e hermenêutico para a reconstrução das funções dos Poderes do Estado no âmbito de um constitucionalismo democrático. Seu ponto de partida reside na crítica ao modelo hierárquico e centralizado de deliberação institucional, que tende a reservar ao Poder Judiciário ou ao Poder Legislativo o monopólio da última palavra sobre o significado e a concretização dos direitos fundamentais. Em lugar dessa lógica monológica, propõe-se uma forma de atuação pública baseada na *interdependência*

uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

⁵ Tushnet, Mark. *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton University Press, 1999. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/j.ctt7spsn>. Accessed 27 May 2025; Hogg, Peter W. and Thornton, Allison A.. "Reply to "Six Degrees of Dialogue"." Osgoode Hall Law Journal 37.3 (1999) : 529-536

cooperativa entre instituições, na escuta ativa de sujeitos afetados e na composição dialética das soluções normativas em contextos complexos.

No Brasil, a teoria dos diálogos institucionais tem sido desenvolvida por autores como Sandoval Alves da Silva (Silva, 2021), que destaca sua capacidade de deslocar o centro de gravidade da jurisdição constitucional para uma atuação plural, flexível e responsiva aos problemas concretos. Em vez de um Judiciário que impõe, isoladamente, comandos vinculantes a partir de uma lógica estritamente normativa, a proposta dialógica pressupõe que os poderes constituídos participem de *rodadas procedimentais sucessivas*, em que cada instituição contribui, de acordo com sua função e expertise, para a construção da solução mais adequada ao problema enfrentado.

Esse modelo dialógico adquire especial relevância nos *processos estruturais*, uma vez que tais litígios, por sua própria natureza, envolvem situações de inconstitucionalidade difusa e reiterada, cuja superação depende não apenas de comandos legais ou sentenças definitivas, mas de *mudanças institucionais progressivas e coordenadas entre os Poderes*. O papel do juiz estrutural não é simplesmente declarar o direito, mas organizar um processo contínuo de recomposição normativa e institucional, o que implica dialogar com agências públicas, formuladores de políticas, defensores de direitos coletivos e comunidades afetadas (DIDIER JR., ZANETI JR., OLIVEIRA. 2020, p. 133.)

Nesse sentido, a teoria dialógica fornece o fundamento constitucional para compreender a jurisdição estrutural não como um espaço de imposição unilateral, mas como uma arena de construção compartilhada de soluções. Ela se ancora em princípios constitucionais expressos, como a separação de Poderes⁶ (art. 2º da CF), o devido processo legal⁷ (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa⁸ (art. 5º, LV), além da

⁶ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988).

⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]” (Brasil, 1988).

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]” (Brasil, 1988).

centralidade da dignidade da pessoa humana⁹ (art. 1º, III) e da busca pelo bem comum¹⁰ (art. 3º, I e IV). Nessa lógica, o Poder Judiciário deixa de ser um intérprete solitário da Constituição e passa a ser um mediador institucional de conflitos sistêmicos, promovendo a escuta e a corresponsabilização dos demais entes estatais e sociais.

A prática das rodadas procedimentais dialógicas, inspiradas nos modelos norte-americanos e canadenses de diálogo entre cortes e legislativos¹¹, representa uma inovação promissora nesse contexto. Por meio dessas rodadas, o juiz convoca os atores envolvidos a se manifestarem, elaborarem diagnósticos técnicos, proporem planos de ação e compromissos de implementação, cuja efetividade será posteriormente monitorada pelo próprio Poder Judiciário. Essa prática já encontra respaldo normativo na Resolução CNJ n. 350/2020, que amplia as possibilidades de cooperação interinstitucional e permite a formalização de atos cooperados, mesmo fora do âmbito estritamente judicial.

Ao rejeitar a supremacia hermenêutica de qualquer poder estatal isolado, a teoria do diálogo promove um modelo de constitucionalismo deliberativo, segundo o qual a efetividade dos direitos fundamentais decorre menos da rigidez normativa e mais da responsividade institucional. O sentido da Constituição se constrói no confronto entre perspectivas diversas, legitimadas pela participação plural dos afetados e pela coordenação de esforços entre os entes públicos competentes.

Portanto, ao atuar em processos estruturais, o magistrado que adota a teoria dialógica não se limita a aplicar regras, mas constrói soluções a partir de um processo democrático de deliberação, escuta e ajuste contínuo sem dispor da ideia de “última palavra”. Trata-se de uma jurisdição comprometida com a transformação social, com a

⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (Brasil, 1988).

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

¹¹ A partir da Constituição de 1982 do Canadá foi possível a visualização de significação tríplice político-institucional por meio da proteção de direitos, rompimento com o positivismo de origem anglo-saxônica; e redesenho da separação dos poderes, como forma de garantir o equilíbrio entre as competências parlamentares e proteção judicial do núcleo de direitos fundamentais. A então Carta de Direitos de 1982 previu a impossibilidade de o Poder Judiciário possuir a “última palavra” quando a matéria se tratasse sobre inconstitucionalidade na via de um controle fraco de constitucionalidade com a permissão de emendas constitucionais ao passo que previu ao Parlamento o dever de imposição de limites justificados aos direitos, dispondo, também a partir de seções diversas da carta magna (a exemplo das seções 1, 2, 7 a 15, 24, 33) a imposição do diálogo institucional (Mackenzie; Anhembi Morumbi, 2021).

superação de desigualdades sistêmicas e com a efetivação substancial dos direitos fundamentais¹², em chave relacional, participativa e aberta ao pluralismo normativo. Tal atuação requer instrumentos adequados de articulação interinstitucional — como os previstos na cooperação judiciária nacional —, os quais serão abordados na seção seguinte.

4 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL COMO MECANISMO ESTRUTURANTE DO DIÁLOGO

A teoria dialógica, conforme delineada na seção anterior, exige a construção de canais institucionais efetivos para que o diálogo entre os diversos sujeitos processuais e extraprocessuais possa se concretizar. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a cooperação judiciária nacional¹³, prevista nos artigos 67 a 69¹⁴ do Código de Processo Civil de 2015 e regulamentada de forma mais abrangente pela Resolução n. 350/2020 do

¹² Então Galdino (2019) dispõe sobre a norma do-que-deve-ser para construção em normas-do-que-deve-fazer no sentido de classificar a primeira para compreensão do ideal material oriundo do processo estrutural, citando-se como exemplo o mesmo utilizado pelo autor no tocante à prisão do Arkansas em que se almejava o confinamento de pessoas nos termos da Constituição sem constituir uma prisão como antes verificada, estar-se-ia, portanto, diante das normas do-que-deve-fazer para alcance do primeiro ideal, sem, contudo, permitir que tal planejamento não fosse alterado pelas circunstâncias inerentes a qualquer construção de objetivo, como no caso do exemplo, aumento do tempo de encarceramento dos presidiários, acréscimo superior ao programado pelo plano de ação, reincidência, dentre outros. Assim, conclui que há no processo estrutural a presença das duas normas, do-que-deve-ser e do-que-deve-fazer que devem coexistir sem que possam representar algum engessamento, porquanto o ideal almejado não institui singularmente o-que-fazer, devendo prevê adequadamente as circunstâncias, seus efeitos e as possíveis variações em prol do objetivo da norma do-que-deve-ser

¹³ Incorporada pelo Código de Processo Civil (Lei N. 13.105/15), a cooperação judiciária nacional compõe o Capítulo II do Título III do texto legal, disciplinando o trecho sobre a competência de julgamento da ação

¹⁴ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Conselho Nacional de Justiça¹⁵, constitui o instrumento normativo que materializa as premissas práticas do modelo dialógico, convertendo-as em um mecanismo processual apto a garantir a comunicação, articulação e gestão compartilhada de litígios complexos, como os estruturais.

A cooperação judiciária, ainda que inicialmente concebida como um expediente de racionalização dos atos processuais entre órgãos jurisdicionais distintos — a exemplo das cartas precatórias, rogatórias e de ordem — evoluiu para uma concepção mais ampla, que rompe com a rigidez do formalismo procedimental e incorpora dimensões administrativas, organizacionais e interinstitucionais¹⁶. A cooperação judiciária é uma técnica de gerenciamento que permite ao juiz alcançar, diante de cada caso concreto, a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva, evitando a prática de atos inúteis ou repetitivos. Pode-se dar mediante um ato entre dois ou mais juízes, entre órgãos do próprio Judiciário, ou ainda entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos administrativos do Poder Judiciário (COSTA, p. 5).

Com o advento da Resolução 350/2020 do CNJ¹⁷, a cooperação judiciária pode assumir as formas ativa, passiva ou simultânea, podendo ocorrer entre órgãos

¹⁵ Com o advento da Resolução 350/2020 do CNJ, o poder de inserção da cooperação judiciária se elevou, saindo da redoma do Poder Judiciário para abranger a esfera extrajudicial (art. 1º, I e II, Resolução 350/2020 do CNJ). A resolução é considerada, portanto, um marco na evolução histórica do tema no país, pois finalmente foi possível o alcance da consideração de que a cooperação possui a função de simplificar e minimizar as distâncias institucionais postas pela legislação, em prol do resgate das normas fundamentais processuais - evidenciado pelo devido processo legal (art. 1º do CPC), ampla defesa (art. 9º do CPC) e acesso ao Poder Judiciário (art. 3º do CPC c/c art. 5º, XXXV da CF - e constitucionais - princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CF), prestação jurisdicional efetiva e individualizada (5º, XLVI) da CF, dentre outros - para os quais deve o processo corresponder, representando, assim, um mecanismo de gestão processual (art. 15, II, Resolução 350/2020 do CNJ).

¹⁶ “Avançando na análise, outra expressão que merece atenção é ‘cooperação judiciária’ que já restringe a amplitude das ações ao Poder Judiciário, mas permite que se alcancem também atividades administrativas, de cunho não jurisdicional. O fato de o artigo 67 do CPC prever a cooperação por meio de servidores é um indicativo claro dessa possibilidade. A estrutura administrativa do Poder Judiciário, ainda que não esteja diretamente ligada à atividade-fim, assegura importante serviço de suporte à prestação jurisdicional”. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamento da cooperação judiciária nacional. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, p. 450-474, dez. 2020. Quadrimestral

¹⁷ Recomendação n.º 350/2020, capítulo V, Dos Núcleos de Cooperação Judiciária: “Art. 13. Os Juízes de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária. § 1º Os Juízes de Cooperação poderão atuar em seções, subseções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida por cada tribunal. § 2º Observado o volume de trabalho, o Juiz de Cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho de tal função. Art. 14. O Juiz de Cooperação tem por atribuições específicas: I –

jurisdicionais, bem como o Judiciário e entidades não integrantes do sistema judicial, como órgãos do Executivo, do Ministério Público, Defensorias, organizações sociais e instituições privadas de interesse público. Simplifica e minimiza as distâncias institucionais em consonância às normas fundamentais processuais¹⁸ e constitucionais¹⁹, representando, um mecanismo de gestão processual²⁰ (art. 15, II, Resolução 350/2020 do CNJ).

No contexto dos processos estruturais, essa abertura é essencial. A atuação do Judiciário como ente articulador da solução exige uma gestão interinstitucional do conflito, na qual múltiplos atores são envolvidos na deliberação, na execução e no monitoramento das decisões judiciais. A cooperação judiciária viabiliza, por exemplo, a realização de audiências públicas, reuniões técnicas, escutas multilaterais, compartilhamento de dados e formulação conjunta de planos de ação, com base em diagnósticos técnicos e em práticas participativas. É nesse sentido que se fala em atos

identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal; III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes; IV – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes e ajudar na solução para problemas dele decorrentes; V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os juízes cooperantes não o tiverem feito; VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes; e VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação. § 1º Sempre que um Juiz de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo. § 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores”.

¹⁸ Segundo Fredie Didier Jr. (2018, p. 85), as normas fundamentais processuais são assim chamadas porque estruturam o modelo de processo a ser implementado no território de sua aplicabilidade, servindo de base para a compreensão das demais normas, sejam fundamentais ou não. Complementa, ainda, que o rol previsto expressamente com tal intitulação no CPC não representa a exaustividade de previsão, como afirma o enunciado N. 369 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

¹⁹ Cita-se a evidência do devido processo legal (art. 1º do CPC), ampla defesa (art. 9º do CPC) e acesso ao Poder Judiciário (art. 3º do CPC c/c art. 5º, XXXV da CF); enquanto aos direitos fundamentais constitucionais, destaca-se o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX da CF), prestação jurisdicional efetiva e individualizada (5º, XLVI) da CF, dentre outros.

²⁰ “[...] as interações cooperativas e dialogais entre juízes estruturam arranjos para a consecução de objetivos comuns pela constatação de que todos enfrentam problemas parecidos. A aproximação possibilitada pela colaboração insere os juízes em projetos compartilhados em torno da gestão do acervo e da proteção eficiente de direitos”. CABRAL, Antonio do Passo. **Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária**. In: *Grandes Temas do Novo CPC: Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 16, cap. 1, p. 23-60.

cooperados — instrumentos formais ou informais de deliberação conjunta — como forma de realizar o devido processo estrutural, assegurando a máxima efetividade às decisões.

Na esteira do proposto, a pesquisadora Clarice Santos da Silva (2024) defendeu sua tese de Doutorado na Universidade do Estado do Pará com trabalho intitulado *Execução Extrajudicial por Cooperação Judiciária Interinstitucional*, o qual dispõe sobre a desconcentração da fase de execução do Poder Judiciário ao alcance da execução extrajudicial a partir do compartilhamento de competência dos juízes estatais com os entes diversos, com o fim de permitir a fluidez do procedimento e alcançar o cumprimento do objeto fim da atividade jurisdicional²¹.

No mesmo sentido, Rosalina Costa (2021) propõe a modificação de competência por ato de cooperação judicial em prol de evitar decisões conflitantes entre juízes diversos que compartilham de processos similares, demonstrando que a celebração do ato concertado não depende da previsão legislativa, devendo apenas dela decorrer sua possibilidade sem ferir normas correlatadas, com o objetivo de almejar a eficiência do Poder Judiciário²².

Importante destacar que a cooperação judiciária não se restringe à celeridade procedimental, mas atua como expressão do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de atuar com lealdade, transparência e colaboração para alcançar a solução adequada do litígio. A cooperação entre órgãos jurisdicionais deve ser compreendida como desdobramento funcional desse

²¹ [...] A presente tese de doutorado propõe, a partir da justiça multiportas executiva, da concepção contemporânea do juiz natural e da diretriz de ampla flexibilização, a possibilidade e adequação da utilização da cooperação judiciária interinstitucional (arts. 1º, II, 15 e 16, Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça) para viabilizar a execução extrajudicial, por meio do compartilhamento de competência com agentes de execução diversos do juízo estatal, em hipótese de atribuição de competência com base em fonte normativa convencional, prioritariamente por concertação entre órgãos judiciários e sujeitos ou instituições externas, instrumentalizada por meio de protocolos institucionais, com base facultativa de adesão (Silva, Clarice, 2024).

²² [...] Há um consenso na doutrina segundo o qual a reunião de processos deve ocorrer entre juízes da mesma competência relativa, sendo incabível em se tratando de competência absoluta, uma vez que, em por convenção das partes, é admissível a mudança de competência em razão da matéria, da pessoa ou da função (CPC, art. 62). Deve-se admitir que a reunião ou o apensamento de processos possa ocorrer em fases processuais análogas ou até mesmo distintas, mas “tudo dependerá da conveniência e da eficiência da medida, analisada no caso concreto” (Meireles, 2019, p. 86), já que sempre se deverá fazer um juízo de ponderação. Logicamente, a princípio, seria inadequada a reunião dos feitos em tramitação em instâncias distintas, pois seria descabido transferir para o Tribunal o feito de competência de primeiro grau ou deslocar para a primeira instância o processo que já se encontra em fase recursal. Contudo, se os processos se encontrarem na mesma instância, ainda que em fases processuais distintas, pode-se admitir a reunião de ambos com a suspensão daquele mais adiantado para uma decisão conjunta, por exemplo (Meireles, 2019, p. 86) (Costa, 2021).

princípio, ampliando-o para o plano institucional e tornando-o compatível com a complexidade dos litígios coletivos e estruturais.

De tal modo que Antonio do Passo Cabral (2021) afirma existir verdadeiro *diálogo de cortes*, no qual há diferentes graus de intensidade para implementação da cooperação, desde uma espécie de intercâmbio de fontes observados a partir de regras de condutas conjuntas, práticas, entendimentos, até verdadeira *comitologia judicial* evidenciado por atos mais diretos e ativos, por meio de protocolos institucionais com a simultaneidade da atuação de vários órgãos do Judiciário, ou fora dele, como prevê a própria Resolução 350/2020 do CNJ. Tem-se com a cooperação, portanto, a quebras das paredes institucionais, em prol de que os órgãos possam trabalhar em conjunto com um propósito comum, a prestação adequada da atividade jurisdicional²³.

A redução do formalismo é uma das raízes em que a cooperação nacional se deleita, já que sua redução se traduz na entrega de relações verdadeira, mais face a face e menos institucionalizadas, como defende Fernanda Vogt (2022) ao afirmar que a redução do formalismo deve ser exercida para além do juízo, mas entre os juízos, sem, contudo, permitir a total ausência da condição formal, posto que sua total ausência pode se comportar de forma contrária ao benefício da cooperação, impondo dificuldades (Cabral, 2021).

Exemplos concretos da atuação cooperada se encontra nas experiências instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará a partir da Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem (CPMEAQLG) criada pela Portaria nº 271/2007-GP e composta por diferentes órgãos integrantes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo com o intuito de promover estudos sobre a questão fundiária, propor medidas junto aos poderes constituídos que objetivem o ordenamento fundiário (TJPA, 2025).

Também há a Comissão de Soluções Fundiárias do TJPA instituída com base na Resolução CNJ n. 510/2023, a qual atua em litígios possessórios coletivos para evitar o uso da força estatal, promover a escuta qualificada das partes envolvidas e buscar soluções pactuadas com apoio técnico, social e institucional. Essa prática revela a eficácia do modelo cooperativo não apenas como técnica de gestão de conflito, mas como

²³ Fala-se no sentido de um processo que entregue os direitos processuais fundamentais previstos no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), descartando-se a razoável duração do processo (art. 4º), comportamento dos sujeitos processuais de maneira proba (art. 5º), contraditório e ampla defesa (art. 7º, dentre outros).

mecanismo de efetivação de direitos fundamentais em contextos de alta vulnerabilidade social (TJPA, 2025).

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) igualmente aprovou como boa prática a cooperação técnica realizada entre Tribunal de Justiça e Município para instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID) em comunidades tradicionais do Pará com o fim de proporcionar o acesso à justiça em locais de difícil acesso e propiciar o exercício da cidadania digital, atitude que reuniu os mais variados entes estatais para promoção da prática²⁴.

Por sua plasticidade normativa e vocação integradora, a cooperação judiciária nacional aparece, assim, como o elo funcional entre a teoria do diálogo e a prática jurisdicional nos processos estruturais. Ao permitir a superação de barreiras burocráticas, promover a escuta institucionalizada e viabilizar decisões negociadas, ela se consolida como instrumento indispensável à jurisdição democrática contemporânea, sobretudo em

²⁴ 21. Cooperação técnica entre Tribunal de Justiça e Município para instalação de Ponto de Inclusão Digital (PID), com a colaboração de representantes de diversas entidades do sistema de justiça, promovendo o exercício de cidadania digital e o acesso à justiça em local com dificuldade de acesso para as unidades físicas do Poder Judiciário, em favor dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. (Grupo: Autocomposição, convenções processuais e protocolos institucionais envolvendo entes públicos - Poder Público, MP e Defensoria) Descrição: Distante cerca de 150 quilômetros da área urbana do município de Paragominas no Estado do Pará, a Aldeia Teko Haw, da Terra Indígena Alto Rio Guamá (TIARG), da etnia Tembé, recebeu, em 1º de setembro de 2023, na Escola Municipal de Ensino Indígena Fundamental Teko Haw, a instalação do primeiro Ponto de Inclusão Digital (PID) em área indígena no Pará, a partir da celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 039.2023/TJPA entre a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Prefeitura do Município de Paragominas do Estado do Pará. Tratou-se da 15ª Sala de PID do Estado do Pará, vinculada ao Projeto Justiça sem Fronteiras, do Laboratório Pai D'égua de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instituído nos termos da Resolução 395/2021 do CNJ. Atualmente, já há 23 (vinte e três) salas de PID's no Pará, com expressiva capilarização do projeto de inovação nos interiores. A instalação dos Pontos de Inclusão Digital (PID) surgiu com a Recomendação nº 130/2022 do CNJ, que orientou aos tribunais que envidassem esforços para a criação de espaços que permitam, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução nº 372/2021 do CNJ. Na oportunidade da solenidade de instalação, reuniram-se a comunidade indígena, representantes do Poder Judiciário do Pará, Prefeitura de Paragominas e diversas entidades, ocorrendo a prestação de diversos serviços públicos e atendimentos jurídicos de interesse da comunidade indígena Tembé da TIARG, como a emissão e regularização documental, serviços médicos, reuniões com órgãos públicos e participação em audiências judiciais, totalizando 550 atendimentos no local. Dispositivos normativos concretizados: arts. 5º, XXXV, 218, 231, da CF; Resolução nº 372/2021 CNJ; Resolução nº 395/2021 CNJ; Recomendação nº 130/2022 CNJ; Resolução nº 508/2023 CNJ. Responsáveis pela prática: Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Município de Paragominas do Estado do Pará; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; SESAI, Receita Federal, Cartório do Único Ofício de Paragominas, DPE/PA, MPE/PA, MPF/PA e Secretaria de Saúde (FPPC, 2024).

contextos que exigem transformação institucional contínua, gestão da complexidade e tutela de direitos de natureza difusa ou coletiva.

5 APLICAÇÃO DAS FONTES NÃO FORMAIS DO DIREITO COMO MEIO DE EFETIVIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL

A complexidade dos litígios estruturais evidencia, de forma incontornável, a insuficiência do aparato legislativo tradicional para lidar com situações de inconstitucionalidade crônica, vulnerabilidade institucional e conflitos sociais multidimensionais²⁵. O modelo jurídico brasileiro, ancorado em um paradigma de matriz civilista, permanece fortemente marcado pelo legalismo, pela codificação e pela expectativa de completude normativa do sistema. No entanto, essa estrutura centrada na primazia da lei — reflexo de um modelo legicêntrico²⁶ — revela-se ineficaz diante de problemas estruturais que, por definição, exigem soluções plurais, adaptativas e enraizadas nas práticas sociais concretas.

Nessas situações, a legislação vigente frequentemente se mostra incompleta, genérica ou obsoleta, incapaz de oferecer diretrizes suficientes para a construção de respostas jurídicas efetivas. As categorias legais tradicionais, moldadas para a tutela de relações privadas bilaterais, não foram concebidas para enfrentar conflitos multipolares, institucionalmente difusos, que envolvem interesses coletivos, vulnerabilidades sociais acumuladas e desequilíbrios estruturais entre os sujeitos. Essa constatação impõe uma revalorização das fontes não legisladas do Direito, sobretudo aquelas reconhecidas pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): a analogia, os costumes e os princípios gerais.

No campo dos processos estruturais, destaca-se especialmente o papel dos costumes e do saber local como elementos normativos capazes de conferir densidade contextual às

²⁵ A própria legislação brasileira, por meio da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42) prevê sobre a possibilidade de a lei não corresponder ao evento fato que der origem ao processo, determinando a forma a ser respeitada na sua ausência, a partir da aplicação por analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Em que pese se tratar de constatação antiga, os efeitos das insuficiências legais são experimentados até os dias atuais, dos quais a doutrina tenta minimizar por meio de técnicas de gestão processual.

²⁶ Evidenciado no direito fundamental do cidadão apenas ser obrigado a fazer ou não fazer em virtude de lei (art. 5º, II, CF) (Ramires, 2010), funcionando o ordenamento como centro das atividades oriundas do Poder Judiciário e Executivo.

decisões judiciais²⁷. Como assinala Clifford Geertz (1997), em sua obra *O Saber Local*, o Direito não pode ser compreendido apenas como um sistema técnico de regras, mas como uma forma de imaginação social, culturalmente situada e responsiva à realidade dos grupos humanos. Ao defender uma hermenêutica jurídica sensível ao contexto, Geertz (1997) propõe a superação da visão funcionalista do Direito e sua reconstrução como linguagem significativa que constrói significados, organiza expectativas e orienta comportamentos em situações específicas.

Essa perspectiva adquire especial relevância no Brasil, onde a pluralidade sociocultural e a desigualdade estrutural impõem o reconhecimento de práticas normativas informais, construídas a partir da experiência concreta dos sujeitos. Em contextos de vulnerabilidade, por exemplo, o costume não apenas supre lacunas normativas, mas confere legitimidade social às soluções jurídicas, sobretudo quando a legislação se revela distante ou insensível às necessidades reais das comunidades²⁸. Tais práticas — que compõem o que Geertz (1997) denomina de *local knowledge* — não são meras tolerâncias informais, mas formas legítimas de normatividade social, cuja incorporação pelo Judiciário é condição para a efetividade transformadora do processo estrutural.

A própria Resolução 350/2020 do CNJ reconhece, implicitamente, a pluralidade de fontes, ao permitir que a cooperação judiciária se dê por meio de instrumentos não tipificados (art. 5º e 20, §3º da Resolução 350/2020 do CNJ), inclusive em atos extrajudiciais, cuja validade decorre mais da eficácia prática e do consenso institucional do que de sua forma legalmente pré-definida. Do mesmo modo, a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias (Resolução n. 510/2023 do CNJ) em conflitos possessórios, como

²⁷ Extraí-se entendimento de Lenio Streck (2023) ao afirmar que as decisões tomadas a partir de precedentes não representam um ato de vontade daqueles que compõem os tribunais, inexistindo qualquer respaldo pelo Código de Processo Civil e Constituição Federal e tornando o Direito mera ferramenta de controle numérico-quantitativo, porquanto inexistente a preocupação com a decisão judicial em si e o crescimento da crença do protagonismo judicial. A conclusão, portanto, sob a ótica de Geertz (1997), também é problematizada pois desconsidera, no âmbito brasileiro, a realidade regional dos estados brasileiros.

²⁸ O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará possibilitou uma amostragem da visualização de respeito aos Direitos Humanos, por meio da atuação do magistrado Agenor de Andrade, no ato de reintegração de posse no município de Eldorado dos Carajás. A localidade é historicamente reconhecida por reintegrações de posse inteiramente conturbadas com histórico de morte, razão pela qual a Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atuou para realização de visita técnica e condução de sessão de mediação entre as partes envolvidas em conflito possessório coletivo em área periurbana, resultando no sucesso no cumprimento da medida liminar sem resultar em prejuízos sociais em demasia (TJPA, 2023).

já visto, revela a necessidade de se construir soluções que levem em conta práticas culturais, arranjos comunitários e padrões de convivência historicamente estabelecidos, muitas vezes ignorados pela legislação fundiária ou urbanística tradicional.

Assim, a abertura do processo estrutural à pluralidade de fontes — incluindo o costume, a prática administrativa reiterada, os pactos institucionais e os saberes comunitários — não é uma concessão à informalidade, mas uma exigência de justiça contextualizada, atual e contemporânea. É nessa chave que se compreende a relação entre cooperação judiciária, saber local e processo estrutural: trata-se de deslocar o centro da normatividade do plano exclusivamente legal para uma esfera dialógica e situada, em que a eficácia do Direito decorre de sua capacidade de responder às complexidades da vida social concreta.

Portanto, superar a rigidez legalista não significa renunciar à juridicidade, mas reconhecer que o Direito é também um fenômeno cultural, relacional e adaptativo, (Cabral, 2021) cujo sentido se constrói no cruzamento entre a norma formal e as práticas sociais. Ao incorporar essas fontes não legisladas ao seu repertório argumentativo e decisório, o juiz estrutural amplia sua capacidade de transformar realidades, fortalecendo a legitimidade democrática e a efetividade material dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que este trabalho busca corresponder e, ao menos, minimizar é a mesma que a sociedade civil experimenta quando se depara com problemas complexos que dependem da solução por diferentes entes em meio à organização tradicional e individual dos conflitos, com desdobramentos que independem de uma solução multipolarizada.

A insuficiência da tutela jurisdicional nestes casos, portanto, demonstram a necessidade de o Poder Judiciário se moldar às necessidades contemporâneas, reconhecendo que os processos estruturais necessitam de ordem própria, seja em razão de o caráter normativo ser insuficiente para solucionar relações complexas, surgindo a exigência por fontes não formais do Direito; ou em vista da impossibilidade de aspectos procedimentais individuais se moldarem em prol de soluções multipolarizadas, da forma como é possibilitada pela cooperação judiciária nacional.

De tal modo, propõe-se a interpretação por meio da lupa proporcionada pela teoria dialógica, da qual se fundamenta a viabilidade da adoção de fontes não formais do

Direito, com o auxílio do saber local, costumes, e arranjos diversos, em prol, sobretudo, da concretização da tutela jurisdicional e promoção dos direitos sociais nos casos que exigem a atuação multipolar de entes privados e públicos.

REFERÊNCIAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANCISCO, José Carlos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 42, n. 88, p. 1-30, 8 dez. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74659>.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamento da cooperação judiciária nacional**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, p. 450-474, dez. 2020. Quadrimestral.

ANDRADE, Juliana Melazzi. **A redução do formalismo processual na aplicação das regras de impedimento e suspeição do juiz na cooperação judiciária nacional**. Revista dos Tribunais, [s. l], p. 227-251, set. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1942). Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1947. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**.: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. **Lei N. 13.848 de 25 de junho de 2019**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. **Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária**. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (org.). Grandes Temas do Novo CPC: Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 16.

CIVIS, Fórum Permanente de Processualista. **Boas práticas aprovadas em Brasília.** 2024. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/wp-content/uploads/2024/10/enunciados-fppc-2024.pdf>. Acesso em: 17 maio 2025.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes.** Research, Society and Development, v. 10, n. 4, 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Ato concertado e centralização de processos repetitivos.** In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (org.). Grandes temas do novo CPC: Cooperação Judiciária Nacional. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Cap. 9. p. 227-241.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2018. Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, p. 706-732, abr. 2021. Quadrimestral. Disponível em: <file:///C:/Users/alice.lopes/downloads/humbertodalla,+Sandoval+Silva,+Thiago+Jesus+e+Victor+Pinheiro+-Mandado+de+seguran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FISS, Owen. **The Civil Rights Injunction.** Bloomington: Indiana University Press, 1978.

GALDINO, Matheus Souza. **Elementos para uma compreensão tipológica dos processos estruturais.** 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa.** Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LOPES, Alice. **Cooperação judiciária como meio gestão processual no âmbito dos tribunais superiores: uma análise do sistema recursal e da limitação do acesso à justiça.** Processos nos Tribunais Superiores. Londrina, PR: Thoth, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Direitos Individuais, Coletivos e Sociais?. Brasília, Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/direitos-individuais-coletivos-e-sociais-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 14 abr. 2024.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Comissão de Soluções Fundiárias.** 2025. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Ouvidoria-Agraria/1066293-comissao-de-solucoes-fundiarias.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo, Assessoramento das Questões Ligadas à Grilagem - CPMEAQLG.** 2025.

Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Ouvidoria-Agraria/451263-cpmeaqlg.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. **Poder Judiciário realiza visita técnica em Eldorado dos Carajás.** 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1631182-poder-judiciario-realiza-visita-tecnica-em-eldorado-dos-carajas.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Clarice Santos da. **Execução extrajudicial por cooperação judiciária interinstitucional.** 2024. 180 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2024.

SILVA, Sandoval Alves da; JESUS, Thiago Vasconcellos; PINHEIRO, Victor Salles. **Uma reflexão sobre o procedimento especial do mandado de Segurança: é possível uma solução dialógica para a melhor concretização de Direitos Fundamentais?.** Revista Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Sandoval Alves da. **Diálogos institucionais e jurisdição constitucional: um modelo para a efetividade dos direitos fundamentais.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, 2021.

SILVA, Sandoval Alves da. **Ministerio Publico e a Concretização dos Direitos.** Salvador: Jus Podvim, 2021.

SILVA, Sandoval Alves da.; DA PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida; COSTA, R. M. P. **A superação dos precedentes na teoria dos diálogos institucionais: análise do caso da Vaquejada.** Revista de Investigações Constitucionais, v. 8, p. 274- 301, 2021.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution Away from the Courts.** Princeton University Press, 1999. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/j.ctt7spsn>. Accessed 27 May 2025; Hogg, Peter W. and Thornton, Allison A.. "Reply to "Six Degrees of Dialogue"." Osgoode Hall Law Journal 37.3 (1999): 529-536.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática.** São Paulo: Juspodvim, 2022, 585p.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAIS, Maurício Zanoide (coord.). Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.